Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09214/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2865/2010
PROTOCOLO	:	978266
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, tendo como responsável o gestor Senhor **CLAUDIO ROCHA BARCELOS.**

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.



3 – Esta Auditoria, anteriormente, presente ao processo emitiu o Parecer PAR-C.ESP-00051/2011 às fls. 92/93, oportunidade que concluiu por sua diligência, assim sendo o Ordenador de Despesa depois de notificado apresentou justificativas e documentos às fls. 96/103, os quais após analisados pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Conclusiva às fls. 105/106, esta se manifestou da seguinte forma:

> ***"...ratificamos o inteiro teor da Análise Conclusiva nº 11305/2010, fs. 085/090."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Este Corpo Especial-Auditoria, examinando as peças juntadas às fls. 96/103 relativas à diligência processada, acolhe as justificativas do Ordenador de Despesas às ff. 102/103, em virtude da existência do saldo do exercício anterior de R$ 301.652,41.

4.1 – Posto isso, dando prosseguimento ao exame de auditoria, relativamente à avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução

Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento da Obrigação Constitucional 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no **item 4** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76**, da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

5.1 – REGULARES, a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor **CLAUDIO ROCHA BARCELOS**,



considerando-o quite, em crédito ou em débito, na forma do ***caput*** do **art. 75** LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg